SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA PRIMAVERA DO LESTE-MT

Tomada de Preço nº: 001/2021

EMPRESA CONSTELLA CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ: 34.037.870/0001-57, com endereço na Rua: Presidente Afonso Pena, nº 204, Setor anexo B, Centro Sul, CEP: 78.135-730, com sede em Várzea Grande-MT. Por seu representante legal infra-assinada, tempestivamente de acordo com item 11.1.1 do Edital e com fulcro noart. 43, inc. IV Lei 8.666/93, item **7.7. do Edital Tomada de Preço 001/2021,** à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **CONTRARAZÕES.**

I) SÍNTESE DOS FATOS

Após análise da Habilitação e da abertura das propostas das referidas licitantes foramconsagradas Habilitadas, contudo, vencedora do certame a empresa ***VOMA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 31.901.617/0001-01.***

A empresa **CONSTELLA CONSTRUTORA EIRELI,** apresentou em suas propostas todos os requisitos exigíveis no instrumento convocatório e lei geral da licitação, com todas as observâncias do instrumento convocatório, ficando classificada no segundo lugar com o valor da proposta de**199.500,51 (cento e noventa e nove mil, quinhentos reais e cinqüenta e um centavos).**

Contudo, a empresa***VOMA CONSTRUÇÕES EIRELLI,***deixou de cumprir com os **requisitos do Edital e a Legislação Trabalhista**.

O valor da mão de obra está em desacordo com o Sindicato das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso - SINDUSCON-MT, tornando assim a proposta inexeqüível, contrariando o dispositivo do Edital, item **11.10**, onde expressamente oprime a possibilidade de correção de proposta, **ensejando à desclassificação da licitante**.

II) DOS DIREITOS

A apresentação dos valores da mão de obra inferior ao piso salarial das seguintes funções (*montador de estrutura/operador de betoneira/ operador de quincho / servente de obra/ soldador*)da empresa ***VOMA CONSTRUÇÕES EIRELLI***, incide no afrontamento da Convenção Coletiva de Trabalho - MT 2020-2021, sendo assim o não atendimento das diretrizes orçamentárias da obra, por menores que possam parecer às diferenças, ele impactam diretamente na formação dos custos desatendem o normatizado na CCT-MT.

> Parágrafo Primeiro. Nenhum trabalhador da Construção Civil, que atue em canteiro de obra, sejam elas tomadoras de serviços ou terceirizadas, **receberá salário menor que o piso salarial já estabelecido**, observadas as funções acima descritas, devendo ainda cumprir as disposições contidas na presente Convenção Coletiva.
> ***(Termo Aditivo Convenção Coletiva nº 14021.112800/2020-91).***

Desrespeitar o enquadramento do piso sindical para obter vantagem, no pagamento salariale se utiliza da porcentagem menor para impactar no seu preço GLOBAL, com todo respeito senhores membros destallustre Comissão Licitatória, torna-se óbvio que a proposta da licitante DE FORMA ILUSÓRIA APRESENTARÁ UM PREÇO MENOR, JÁ QUE NÃO SE UTILIZOU DE FORMA ADEQUADA A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

Em se tratando de preço global, a licitante que deixa de observar que a mão de obra é um insumo o qual DEVERÁ SER OBSERVADA NA PLANILHA ANALÍTICA O PISO SALARIAL PRESENTE NA CCT-MT E APLICA-LA,visto que os valores presentes no SINAPI é um processo estatístico processadas entre o Banco da Caixa e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE.

> **2.1.2.1 Preços Coletados pela CAIXA:**
> O processo de criação de novo insumo no Sistema demanda interação entre a CAIXA e o IBGE para cumprimento das etapas necessárias, desde a definição das **características técnicas até a validação final das informações estatísticas** a serem divulgadas nacionalmente.
> ***(Livro I, SINAP, pg. 29 item 2.1.2.1)***

Logo, na possível hipótese na qual a licitante argumentará que: "*os valores são retirados do SINAPI*", ressaltamos que os valores constantes no Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices – SINAPI são somente uma referência, devendo cada licitante aplicar, no mínimo, o piso salarial vigente na CCT-MT.

Deste modo o ato de não aplicar o valorcorreto da mão de obrana proposta impacta diretamente na **ORDEM DA CLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES PARTICIPANTES DO CERTAME, uma vez o custo da mão de obra é um insumo, que compõem o valor dos serviços, então logo se conclui que o valor do serviço apresentado não condiz com a legislação trabalhista bem como com a previsão legal da Constituição Federal de 1988, A respeito do tema, leciona:**

> **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> **V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho**;
>
> **XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;**
>
> ***(Constituição Federal 1988, Título II, Capitulo II)***

No caso vertente dos fatos apresentados, a Lei nº 8.666/93 é clara em vetar a classificação das propostas:

> **Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
>
> **§ 3º Não se admitirá** proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
>
> **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

A *fortiori*, conclui-se que, se estivesse errado valores referentes a materiais ou instalações de propriedade do licitante e de forma concomitantemente em sua proposta apresentasse uma declaração que o mesmo haja renunciado à parcela ou totalidade da remuneração inerente a tais itens, a proposta seria um ato valido, a

utilização do valor inferior seria uma prática admissível, A hipótese em exame trata-se de VALOR DE MÃO-DE-OBRA, estamos falando de direito indisponível, sem qualquer hipótese de redução e de dispor das garantias obtidas através da Convenção Coletiva do Trabalho.

Nesse sentido o Edital elenca os vícios que poderão ser sanados são eles: (erros de aritméticos "soma, multiplicação", divergência entre algarismo e escrita por extenso, quantitativo de projeto e proposta, multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente),as possíveis alterações aceitáveis pela Comissão de Licitação **não se enquadra a alteração de valor da mão-de-obra**, por tanto a empresa ***VOMA CONSTRUÇÕES EIRELLI***, Não poderá ser consagrada a vencedora do certame.

> **13.27.** As Propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do Edital serão verificadas **quanto a erros aritméticos para os preços**, os quais serão corrigidos pela licitante após solicitação da Comissão de Licitação da seguinte forma:
> **13.27.1.** Discrepância entre valores grafados em **algarismos e por extenso,** neste casoprevalecendo o valor por extenso;
> **13.27.2.** Erros de transcrição das quantidades **do projeto para a Proposta**, o produto serácorrigido devidamente, mantendo-se o preço unitário e corrigindo-se a quantidade e opreço total;
> **13.27.3.** Erro de **multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente** seráretificado, mantendo-se o preço unitário e quantidade e corrigindo-se o produto;
> **13.27.4.** Erro de adição será retificado, conservando-se as parcelas corretas, trocando-sea soma;
> **13.27.5. O valor total do serviço apresentado na Proposta será ajustado em conformidadeaos procedimentos acima para correção de erros.** O valor resultante constituirá o valorcontratual. Se a licitante não aceitar as correções procedidas, sua Proposta será rejeitada;
> **(Edital Tomada de Preço nº001/2021-Prefeitura Primavera do Leste)**

A planilha de composição de custos de mão de obra apresentada com dados discrepantes ao objeto licitado, em desacordo com a legislação, tornou inviável a proposta, não podendo ser classificada, o erro se mostrou substancial, com proposta defeituosa, **não sendo o caso de** "*erro de preenchimento da planilha*", **não podendo ser "ajustado" pelo licitante.**

III) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que receba o presente recurso, acolha os argumentos apresentados, para o fim de que seja julgada improcedente a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA **VOMA CONSTRUÇÕES EIRELI.**

IV-a) <u>PEDIDOS CUMULATIVOS</u>

a) **DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESAVOMA CONSTRUÇÕES EIRELI,** inscrita no **CNPJ Nº 31.901.617/0001-01;**

b) **A DECLARACÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DA EMPRESA CONSTELLA CONSTRUTORA EIRELI,** inscrita no **CNPJ Nº 34.037.870/0001-57; certame.**

c) Em caso de não atendimento de alguns dos pedidos, requer-se que essa Comissão de Licitação, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Várzea Grande, 15 de Abril de 2021.

Gabriella Regina Borges Gadenz

CONSTELLA CONSTRUTORA
CNPJ: 34.037.870/0001-57
Rua Pres. Afonso Pena, 204,
Setor Anexo B, Centro Sul